



**Prefeitura Municipal de Pedro Osório**  
Estado do Rio Grande do Sul

**PROJETO DE LEI N.º 2474/2009**

**“Institui o Código do Meio Ambiente do Município de Pedro Osório/RS e da outras providências”**

**CESAR ROBERTO COUTO DE BRITO**, Prefeito Municipal de Pedro Osório, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I**

**Da Política Ambiental do Município**

**Art. 1º** - A Política Ambiental do Município de Pedro Osório-RS, tem por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter equilibradamente o meio ambiente, considerando bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual se impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo, para a presente e futuras gerações.

**Art. 2º** - A Política Ambiental do Município visa:

- I - garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- II - formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitando as legislações federal e estadual;
- III - dotar o Município de infra-estrutura material e de quadro funcional qualificado para o exercício das atividades inerentes do meio ambiente;
- IV - preservar, conservar, fiscalizar, e recuperar as atividades potenciais e efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental;

V - controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potenciais e efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental;

VI - promover e incentivar a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

VII - coletar, catalogar e tornar públicos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do município;

VIII - impor ao responsável pela degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou a população, nos casos tecnicamente comprovados.

**Art. 3º** - O município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe:

I – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, dentro de suas atribuições, atendendo ao seu peculiar interesse;

II – prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer prática que cause degradação ambiental;

III – fiscalizar e disciplinar a produção, armazenamento transporte, uso e destino final de produto, embalagens e substancias potencialmente perigosas à saúde publica e aos recursos naturais;

IV – fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

V – incentivar e promover a recuperação de todo corpo de água e das encostas sujeitas à erosão;

VI – criar, implantar e administrar Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente a associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da fauna e manutenção das paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

**Art. 4º** - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Pedro Osório:

I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II – o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III – o estabelecimento de normas, padrões critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

IV – o plano ambiental do município;

V – o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

VI – os planos de manejo das Unidades de Conservação;

VII – a avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;

VIII – os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental

- IX – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X – o Cadastro Técnico de Atividades e o Sistema de Informações Ambientais;
- XI – a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII – o Relatório Anual de Qualidade Ambiente;
- XIII – a Educação Ambiental.

**Art. 5º** - As áreas verdes nativas, praças, parques, jardins, unidades de conservação e reservas ecológicas municipais constituem patrimônio público inalienável.

**Parágrafo Único** – As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

**Art. 6º** - O município, sempre que possível, incentivará o uso de fontes alternativas de energia e recursos naturais;

**Art. 7º** - As pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação final dos resíduos industriais produzidos.

**Art. 8º** - O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis, independentemente de culpa, será responsabilizado, e deverá assumir e ressarcir ao município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.

**Art. 9º** - O município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

I – manter o horto, destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

II – promover progressivamente a arborização dos logradouros públicos da área urbana, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, a partir de estudo técnico elaborado pelo órgão ambiental do município.

**Art. 10** – São consideradas as áreas de preservação permanente:

I – as águas superficiais e subterrâneas;

II – as nascentes, “olho d’ água” e a faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme a alínea “a” do art. 2º, da Lei Federal nº 4.771/1965;

III – a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e deslizamentos;

IV – as áreas que abrigam exemplares raros ou ameaçados de extinção da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as áreas assim declaradas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771/1965;

**Parágrafo Único** – Nas áreas de preservação permanente não serão permitidos atividades que, de qualquer forma contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos a funções essenciais.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Educação Ambiental**

**Art. 11** – A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente lei.

**Art. 12** – O município incentivará a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

**Art. 13** – A Educação Ambiental será promovida:

I – na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento, e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação em articulação com o órgão ambiental do município;

II – pelos segmentos da sociedade, em especial aquelas que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnicas;

IV – por meio de instituições específicas existente ou que venham a ser criadas com este objetivo.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Uso do Solo e Subsolo**

**Art. 14** – Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, as Secretarias Municipais de Obras, Viação, Urbanismo e Habitação, em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, e o Órgão Ambiental Municipal, deverão se manifestar quanto aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos;

I – tenham interferência sobre reservas de áreas verde, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

II – exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III – apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Saneamento Básico**

**Art. 15** – A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constituindo obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 16** – Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta tratamento e disposição final de esgotos, executados por órgão e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle e fiscalização do órgão ambiental do município, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

**Art. 17** – Os órgão e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado.

**Parágrafo Único** – Os órgãos e entidades a que se refere o “caput” deste artigo estão obrigados a adotar medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de portabilidade da água.

**Art. 18** – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

**Parágrafo Único** – Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação das Secretarias Municipais de Obras, Viação, Urbanismo e Habitação, em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, e o Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outros órgão, que fiscalizarão a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas do órgão competente ou concessionária, as medidas para a solução.

**Art. 19** – A coleta, transporte tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, se processarão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

**Parágrafo Primeiro** - Fica expressamente proibido aos particulares:

I – a disposição de indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou rurais;

II – a localização e disposição final do lixo a céu aberto;

III – a utilização de lixo “in - natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV – o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V – o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros matérias.

**Parágrafo Segundo** - O órgão Ambiente do município poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

## CAPÍTULO V

### Dos resíduos e rejeitos perigosos

**Art. 20** – Aqueles que utilizam substancias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve adotar as preocupações para que não apresentem perigo, risco à saúde publica e não afetem o meio ambiente.

**Parágrafo Primeiro** - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante;

**Parágrafo Segundo** - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta publica ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes;

**Parágrafo Terceiro** - O órgão Ambiental do Município estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte, organizará lista de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no município, e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Competências**

**Art. 21** – Para o cumprimento do estabelecido no art. 3º, compete ao órgão ambiental do município:

I – executar a fiscalização e o controle das atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades, emitindo pareceres técnicos quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas;

II – estabelecer padrões de emissão de efluentes industriais e as normas para transporte, deposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais.

III – licenciar atividades industriais, comerciais, de mineração, cortes, podas e plantio de árvores publicas;

IV – fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, assim como exemplares de valor da fauna e flora;

V – emitir intimações, interdições e autos de infração, bem como aplicar multas, quando da constatação de infração às leis ambientais;

VI – incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

VII – elaborar o plano diretor de proteção ambiental e sugerir leis complementares, emendas e decretos, relacionados com o meio ambiente;

VIII – avaliar Estudos de Impacto Ambiental – EIA e Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA's, executados em território municipal;

IX – determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, publica ou privada;

X – implementar os objetivos e instrumentos da Política Ambiental do município;

XI – propor e discutir com outros órgãos públicos, as medidas necessárias à proteção e controle ambiental no município;

XII – dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;

XIV – autorizar e acompanhar os resultados de pesquisa científicas efetuadas em áreas de preservação do município.

## **CAPÍTULO VII**

## **Da Fiscalização, Infrações e Penalidades**

**Art. 22** – A concessão de licenciamento para a instalação e operação de atividade, potencial ou efetivamente poluidoras, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, fica sujeita ao exame e parecer dos técnicos do Órgão Ambiental do município;

**Parágrafo Primeiro** - O parecer técnico do Órgão Ambiental do município terá efetivo vinculante. Sobre a decisão da Administração, relativamente ao pedido de licenciamento.

**Parágrafo Segundo** - Atividades já cadastradas, enquadráveis no que dispõe o “caput” deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do município, em prazo estabelecido em regulamento.

**Art. 23** – Para o cumprimento do disposto pela lei, o município poderá utilizar-se do concurso do conhecimento técnico específico de particulares, de notável conhecimento na área e, ainda, de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

**Art. 24** – Todas as atividades, potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu próprio monitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados ao Órgão Ambiental do Município, conforme cronograma estabelecido pelo mesmo.

**Parágrafo único** – O órgão Ambiental do município poderá, nos casos de poluição aparente, que possa causar prejuízo ao meio ambiente ou à saúde pública, determinar a execução de análise dos níveis de degradação ambiental em atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

**Art. 25** – São atribuições dos servidores públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e de infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificações, auto de infração e interdição.

**Parágrafo Primeiro** - Para proceder à fiscalização, licenciamento e demais incumbência a que se refere o caput, fica assegurada aos técnicos ambientais ou

servidores designados para tal fim, lotados na Prefeitura Municipal, a entrada, a quaisquer estabelecimentos públicos e privados.

**Parágrafo Segundo** - Nos casos de embargos à ação fiscalizadora, poderá o órgão ambiental de o município solicitar auxílio das autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

## Seção II

### Das Infrações

**Art. 26** – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo Primeiro** - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao órgão ambiental do município;

**Parágrafo Segundo** - A apuração ou denuncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

**Art. 27** – Fica proibido no âmbito do município de Pedro Osório:

I – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de arma químicas e biológicas;

II – atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o município;

III – a colocação do lixo radioativo no território municipal, assim como a produção, instalação, armazenamento e transporte, por qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos;

IV – a pesca predatória;

V – qualquer atividade que provoque alteração no ecossistema, salvo para recuperação de suas características originais;

VI – a disposição e destinação sem tecnologia adequada, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais;

VII – o transporte de carga perigosa (tóxica, radioativa e poluentes) em desacordo com as normas de atividades industriais;

VIII – o corte e poda de arvores publicas sem autorização do Órgão Ambiental do município;

IX – atividades geradoras de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente, inclusive corte, coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;

X – deposito de resíduos sólidos ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente.

**Art. 28** – O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia da notificação;
- c) outros documentos necessários à apuração dos fatos e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão;
- g) despacho de aplicação, ou não, da pena.

**Parágrafo único** – O Auto de Infração, e de interdição, quando for o caso, será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado a infração, devendo conter:

- a) nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso de o infrator abdicar do direito de defesa;
- i) prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso;

**Art. 29** – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 30** – O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – Pessoalmente
- II – pelo correio, através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR)
- III – Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

**Parágrafo Primeiro** - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deve essa circunstancia ser mencionada expressamente, mediante duas testemunhas;

**Parágrafo Segundo** - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

**Art. 31** – Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para o recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

**Art. 32** – Mantida a decisão condenatória, total ou parcialmente, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio – Ambiente, no prazo de 15 dia, contados da ciência ou da publicação.

**Art. 33** – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efetivo suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsequente.

**Art. 34** – Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - o não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 35** – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental preservem em 5 (cinco) anos, podendo a prescrição ser interrompida pela notificação ou outro ato, da autoridade competente, que objetive sua apuração e consequente imposição de pena.

**Art. 36** – A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civil ou penais;

I – advertência por escrita, com prazo definido, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II – multa, por unidade ou fração relativa a infração;

III- suspensão de atividades, ate correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

V – apreensão do produto;

VI – embargo da obra;

VI – cassação do alvará e licença concedidos.

**Parágrafo Primeiro** - Responderá igualmente pelas infrações aquele que de qualquer modo concorreu para sua prática, ou delas se beneficiou;

**Parágrafo Segundo** - As penalidades, serão aplicadas sem prejuízo daqueles que possam vir a ser impostas por autoridades federais ou estaduais;

**Art. 37** – A autoridade, na fixação do valor da multa, deverá levar em conta a capacidade econômica do infrator, sendo admitida a sua substituição motivada, uma única, por advertência;

Parágrafo Único – As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigações de execução de medidas de interesse da proteção ambiental;

**Art. 38** – As infrações classificam-se, conforme a gravidade da degradação ou do dano, de acordo com a motivada avaliação do órgão ambiental do município, em:

a) Grupo I – Eventuais que possam causar prejuízo ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de qualquer disposição desta lei ou seus regulamentos, pertencendo a este grupo as infrações elencadas nos incisos II, IV, VIII, do artigo 27;

b) Grupo II – Eventuais ou permanentes que provoquem efeitos significativos embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou a poluição, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica, pertencendo a este grupo as infrações elencadas nos incisos II, IV, V, VI, VII, IX e X, do artigo 27;

c) Grupo III – Eventuais ou permanentes que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica, pertencendo a este grupo as infrações elencadas nos incisos I, III, V, VI, IX e X do artigo 27.

**Parágrafo Primeiro** - São considerados efeitos significativos àqueles que:

a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde esta localizada a atividade;

b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponha em risco a segurança da população;

c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade em vigor;

d) degradem os recursos de água subterrânea;

e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais ou subterrâneas;

f) causem ou intensifiquem a erosão do solo;

g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;

- h) ocasionem distúrbios por ruído;
- i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus 'habitats' naturais;
- j) interfiram no deslocamento ou preservação de qualquer espécie animais migratórias;
- k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal ou vegetal.

**Parágrafo Segundo** - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior;

**Parágrafo Terceiro** - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação, nem com o decurso do tempo, demarcado para cada caso. Conseguem converter ao estado anterior.

**Art. 39** – Na aplicação da pena de multa, a que se refere a presente Lei, serão observados os seguintes limites:

I – de 100 (cem) até 5.000 (cinco mil) URF's, quando se tratar de infração do Grupo I;

II – de 5.001 (cinco mil e um) a 8.000 (oito mil) URF's, quando se tratar de infração do Grupo II;

III – de 8.001 (oito mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) URF's quando se tratar de infração do Grupo III.

**Parágrafo Primeiro** - A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência, ou não, de situações atenuantes ou agravantes;

**Parágrafo Segundo** - São situações atenuantes:

- a) ser primário;
- b) ter procurado, de algum modo comprovado, evitar, atenuar ou recompor as consequências da degradação ou dano ambiental;

**Parágrafo Terceiro** - São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do órgão ambiental do município;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrências de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente ou saúde da população.

**Parágrafo Quarto** - Em nenhuma hipótese é admissível a imposição do valor da multa abaixo do mínimo legal;

**Parágrafo Quinto** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anterioridade imposta.

**Art. 40** – Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder publico, através do órgão ambiental do município, os produtos potencialmente perigosos para o ambiente apenas com o auto de apreensão.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições finais**

**Art. 41** – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas a competência da União e do Estado.

**Art. 42** – Fica o Órgão Ambiental do município autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinadas à regulamentação desta lei, por ato do Executivo.

**Art. 43** – O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implantação desta lei e demais normas pertinentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

**Art. 44** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL-RS, em 15 de dezembro de 2009.**



**CESAR ROBERTO COUTO DE BRITO**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

**Roberto Viríssimo de Britto Cunha**  
Sec. de Administração e Coordenação